



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 002/2021

“Estabelece multa para maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município e dá outras providências”.

MICHEL JORGE PAIVA, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Lupércio aprova a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - enclausurar animais com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental em animais;

XV - castrar animais sem anestesia;

XVI - permitir que seus cães fiquem frequentemente soltos nas ruas, deixando de mantê-los em abrigos ou lugares em condições adequadas dentro do limite de suas residências, promovendo o perigo aos transeuntes e ao animal;

XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;



Câmara Municipal de Lupércio



XVII - Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise à completa recuperação do Animal;

XVIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

Art. 2º - Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a ser aplicada a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município, com valores e forma de aplicação regulamentados por Decreto.

Art. 3º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções previstas nesta lei e regulamentadas por Decreto, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 4º - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 5º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 6º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão usados recursos do orçamento municipal em execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lupércio, 08 de outubro de 2021.

Gabriel Henrique Costa dos Santos
Vereador.



JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas Vereadores:

Apresentamos a este Egrégio Plenário, para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que estabelece multa para maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município.

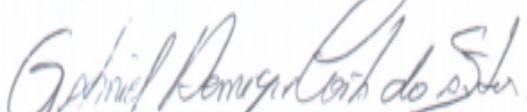
A criação da Política Pública Municipal de Proteção Animal vinculada à aplicação de multas por maus tratos tem por objetivo educar gradativamente a população e principalmente contribuir para a proteção da vida animal. A presente Proposta se faz em virtude dos inúmeros casos de agressões, maus tratos e abandonos dos quais os animais do nosso município são submetidos, diariamente.

A relevância do tema se mostra e se fundamenta na vasta legislação, que visa proteger a fauna brasileira, como por exemplo, a Lei Federal nº 9.985/2000 e a Lei Federal nº 9.605/1998, sendo que esta última, em seu artigo 32, elenca e conceitua os maus tratos praticados contra animais. Em paralelo, de forma soberana, a Constituição Federal, no artigo 23, VII, delega como competência concorrente da União, Estados e Municípios, a preservação das florestas, fauna e flora, reforçando-se no artigo 225, a obrigação do Poder Público em assegurar a defesa dos animais, na forma de lei, contra “tratamento que possa lhes causar extinção ou submeter-lhes à situação de crueldade”.

Assim, a Política Pública Municipal de Proteção Animal vinculada à aplicação de multas por maus tratos, buscará o cumprimento de tais disposições por meio de ações conjuntas assegurando e promovendo a educação e conscientização da comunidade, bem como das autoridades acerca da importância do tema.

Diante do exposto, após a devida análise, solicitamos discussão e aprovação de Vossas Excelências, renovando, nesta oportunidade, os protestos de estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Lupércio, 08 de outubro de 2021.


Gabriel Henrique Costa dos Santos
Vereador